



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 395.063 - MS (2013/0308418-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PAULO CESAR DE ARRUDA CANGUSSU
ADVOGADO : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HÉRCULES MANDETTA NETO
ADVOGADOS : SILVANO GOMES OLIVA
EVALDO RODRIGUES HIGA E OUTRO(S)
DANILO NUNES DURÃES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL OFENSA. POSTERIOR DECISÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO. SUPERAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, § 1º, DO CPC. VERIFICAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SUSPENSÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da pacífica compreensão do col. Superior Tribunal de Justiça, a alegação de ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil fica superada por ocasião do julgamento do agravo interno pelo órgão colegiado, o qual teve a oportunidade de reapreciar a irresignação do ora recorrente, confirmando, entretanto, a decisão tomada de forma monocrática.

2. Consoante prevê o art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, o magistrado poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo.

3. É vedado, em sede de recurso especial, o exame da presença dos pressupostos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução previstos no art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, porquanto tal providência demandaria a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 395.063 - MS (2013/0308418-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PAULO CESAR DE ARRUDA CANGUSSU
ADVOGADOS : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E OUTRO(S)
THANIA CHAGAS DOS REIS
AGRAVADO : HÉRCULES MANDETTA NETO
ADVOGADOS : DANILO NUNES DURÃES
EVALDO RODRIGUES HIGA E OUTRO(S)
SILVANO GOMES OLIVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por PAULO CESAR DE ARRUDA CANGUSSU contra decisão desta relatoria que negou provimento a agravo em recurso especial sob o entendimento de que: (a) a decisão tomada de forma monocrática e confirmada pelo colegiado não ofende o art. 557 do CPC; (b) impossibilidade de verificação dos requisitos para atribuição de efeito suspensivo a embargos à execução (CPC, art. 739-A, § 1º), porquanto tal providência demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ).

Nas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, isto: (I) "(...) a decisão monocrática é, ou deve ser, modalidade excepcional de julgamento dentro de um Tribunal, e não uma constante, de modo que sua ocorrência, quando descabida, priva a parte interessada do acesso à ordem jurídica justa, um dos pilares do moderno processo civil. Assim, deve tal decisão ser reformada porque invocou como fundamento norma legal completamente descabida à hipótese versada nos autos, de modo o próprio julgamento proferido não se sustenta" (e-STJ, fl. 301); (II) a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, argumentando que, "quanto à análise da afronta ao art. 739-A, § 1º do CPC, diante da necessidade de preenchimento de todos os requisitos para a concessão do efeito suspensivo à execução, não é necessário reexaminar provas, basta analisar a motivação do acórdão. Inconteste, destarte, que a matéria necessária para o julgamento da violação da legislação federal se encontra já colocada no acórdão" (e-STJ, fl. 303), por isso "(...) não é possível considerar fatos e provas diversos daqueles decididos no acórdão, é correto afirmar, contrário sensu, que a matéria de prova e de fato contida na decisão recorrida podem ser analisadas em sede de especial" (e-STJ, fl. 304).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 395.063 - MS (2013/0308418-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **PAULO CESAR DE ARRUDA CANGUSSU**
ADVOGADOS : **GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E OUTRO(S)**
 THANIA CHAGAS DOS REIS
AGRAVADO : **HÉRCULES MANDETTA NETO**
ADVOGADOS : **DANILO NUNES DURÃES**
 EVALDO RODRIGUES HIGA E OUTRO(S)
 SILVANO GOMES OLIVA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação não merece acolhida.

De início, conforme se verifica nos autos, o agravante interpôs agravo regimental contra a decisão monocrática do relator do agravo de instrumento. Ressalte-se que a finalidade do agravo regimental é, tão somente, submeter a decisão proferida de modo singular acerca da matéria em discussão à apreciação do órgão colegiado, o qual poderá confirmá-la ou reformá-la.

Desse modo, uma vez que na presente hipótese a decisão tomada de forma monocrática foi confirmada pelo colegiado, não há ofensa ao art. 557 do CPC.

A propósito, além dos precedentes citados na decisão agravada, vejam-se ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE.

1. Tendo o órgão colegiado do tribunal a quo, em sede de agravo interno, apreciado o mérito do recurso anteriormente decidido monocraticamente, não há por que falar em ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil.

2. É possível o provimento monocrático de apelação nas situações previstas no art. 557, § 1º-A, do CPC.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 164.639/PR, Relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 26.6.2013)

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA POR ÓRGÃO COLEGIADO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA MULTA DO ART. 557, § 1º, DO REFERIDO DIPLOMA PROCESSUAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INVIABILIDADE.

1. Consoante a jurisprudência do STJ, o exame de violação ao disposto no art. 557 do CPC fica prejudicado se a questão é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reapreciada pelo Órgão Colegiado do Tribunal a quo, em Agravo Regimental.

(...)

3. *Agravo Regimental não provido.*" (AgRg no REsp 1.136.117/SP, Relator o Ministro **HERMAN BENJAMIN**, DJe de 16.3.2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. *A falta de combate aos fundamentos da decisão agravada justifica a incidência da Súmula 182/STJ.*

2. *Eventual ofensa ao art. 557 do CPC fica prejudicada pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes.*

3. *Agravo regimental não conhecido.*" (AgRg no REsp 1.367.003/RS, Relator o Ministro **CASTRO MEIRA**, DJe de 24.5.2013)

No mais, o v. acórdão recorrido, ao deferir o pedido de efeito suspensivo aos embargos à execução, asseverou estarem presentes, na hipótese ora tratada, os requisitos exigidos pelo art. 739-A, § 1º, do CPC, pronunciando-se no seguinte sentido:

"Para melhor compreensão da controvérsia, confira-se a decisão deste relator que, de plano, negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, com fundamento na disposição do artigo 557 do Código de Processo Civil:

'(...)

Consta dos autos que o agravante executa um contrato de parceria pecuária, no valor de R\$ 448.819,28, celebrado com o agravado, sendo que este opôs embargos à execução, os quais foram recebidos, inicialmente, sem efeito suspensivo, onde alega, em suma, que o contrato seria simulado, bem como que houve vários pagamentos, requerendo a condenação do agravante em litigância de má-fé. Em abril de 2012, em virtude de o agravante ter requerido alienação antecipada de bens, o agravado compareceu aos autos requerendo a concessão de efeito suspensivo, o qual restou concedido com a seguinte fundamentação, verbis:

'Vistos, etc.

O embargante requereu, às f. 153/155, a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos. O embargado, às f. 157/160, pugnou pelo indeferimento da suspensão, sob o argumento de que não há relevância no fundamento dos embargos, e de que não há perigo de grave dano.

Analisando os autos, tenho que há que ser concedido o efeito suspensivo pleiteado pelo embargante. Isso porque, a meu ver, restam presentes todos os requisitos do art. 739-A, § 1º, para a suspensão da execução em apenso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A relevância dos fundamentos do embargante é patente, já que este sustenta que o título executivo traduz simulação de mútuo feneratício, em valor muito inferior ao constante do contrato de parceria pecuária, o que, se for procedente, pode acarretar até a extinção da execução.

O prosseguimento da execução pode, por óbvio, causar ao embargante grave dano de difícil ou incerta reparação, já que o imóvel penhorado na execução foi avaliado na quantia de R\$ 3.000.000,00, muito superior à dívida naquele feito perseguida, e está prestes a ser levado a leilão.

Por fim, a execução encontra-se garantida pela penhora de imóvel, que, como dito linhas acima, possui valor superior ao débito.

Sendo assim, defiro o pedido de f. 153/155 e, com fundamento no art. 739-A, § 1º, do CPC, suspendo a execução em apenso até o julgamento dos presentes embargos. (...) (f. 180-181).

Logo, o cerne da questão posta em discussão cinge-se em saber se restaram preenchidos os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução.

(...)

Assim, os embargos à execução de título executivo extrajudicial, via de regra, não devem ser recebidos no efeito suspensivo. Todavia, pode o magistrado, atribuir referido efeito aos embargos sempre que houver relevância da fundamentação e perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação e, ainda, desde que garantida a execução por penhora, depósito ou caução.

A jurisprudência é pacífica sobre o tema, seguindo os seguintes precedentes de exemplo, in verbis:

(...)

Feitos esses esclarecimentos, resta apreciar se, no caso dos autos, restaram preenchidos os requisitos ensejadores da atribuição do efeito suspensivo.

Pois bem, observando atentamente o caderno processual, verifico que se encontram presentes os requisitos e, portanto, deve ser mantida a decisão a quo.

A rigor, o prosseguimento da execução poderá, manifestamente, causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do que constou na decisão agravada, eis que está em discussão a questão atinente à suposta simulação de contrato, o que não pode ser afastado desde logo e, ainda, em razão do valor da avaliação do bem ser muito superior ao valor do débito, mesmo que este seja reduzido nos autos de Agravo n. 4003202-53.2013.8.12.0000, que foi a mim distribuído, pois o valor alegado pelo ora agravante, lá, ainda é três vezes maior que o débito.

(...)

Portanto, considerando que os requisitos para atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução são cumulativos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estando presente o perigo de dano grave e difícil ou incerta reparação, não merece reparos a decisão que atribui efeito suspensivo aos embargos à execução.

(...)

Como dito, tenho que a decisão objurgada deve ser mantida por seus próprios fundamentos." (e-STJ, fls. 210/215)

Nesse contexto, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto, para se concluir de modo diverso a que chegou a eg. Corte *a quo*, no que diz respeito à ausência dos requisitos para atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor (art. 739-A, § 1º, do CPC), necessária se faz a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos.

A propósito deste entendimento:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Reconhecida no acórdão impugnado a ausência dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, a afirmação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, insula-se no universo fático-probatório, consequencializando a necessária reapreciação da prova, vedada na instância excepcional.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1.263.656/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Turma, DJe de 15/4/2010)

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONFLITO INTERTEMPORAL DE NORMAS. LEI Nº 11.382/06. PRAZO PARA OFERECEIMENTO DE EMBARGOS. DIES A QUO. INTIMAÇÃO DA PENHORA. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 05 E 07/STJ.

(...)

- A verificação do fumus boni iuris e do periculum in mora, mormente quando a alegação de afronta à lei federal incide sobre o § 1º do art. 739-A do CPC, está circunscrita ao livre convencimento do juiz, não sendo possível seu exame sem a análise do conjunto fático-probatório dos autos, circunstância que encontra óbice nas Súmulas nºs 05 e 07 do STJ.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 1.035.540/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 13/5/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, como salientado na decisão agravada, tendo o Tribunal *a quo* - soberano na análise dos fatos e provas dos autos - registrado que estão presentes os requisitos para ser deferido efeito suspensivo aos embargos à execução, a revisão dessa circunstância demanda, necessariamente, o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, providência vedada em sede de recurso especial (Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça).

Colhe-se, nesse contexto, trecho do voto da eminente Min. Nancy Andrighi, proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.035.540/SP, cuja ementa fora transcrita na decisão agravada, *verbis*:

"Todavia, ao analisar o pedido de concessão de efeito suspensivo, o TJ/SP conclui pela inexistência de 'qualquer argumento de tomo, peso ou cepa (...) que permita admitir-se a escápula normativa da caracterização de 'grave dano de difícil ou incerta reparação' de molde a se conceder a afetação suspensiva ambicionada' (fls. 579).

O acolhimento da tese erigida pela recorrente exigiria inevitável reexame do conjunto fático-probatório dos autos, notadamente de cláusulas contratuais, circunstância que encontra óbice nas Súmulas nºs 05 e 07 do STJ.

Realmente, a verificação do fumus boni iuris e do periculum in mora, mormente quando a alegação de afronta à lei federal incide sobre o § 1º do art. 739-A, § 1º, do CPC, está circunscrita ao livre convencimento das instâncias ordinárias.

O entendimento supra é corroborado por diversos precedentes desta Corte, entre os quais destaca-se, á guisa de exemplo, os seguintes: REsp 837.434/BA, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 05.12.2006; AgRg no Ag 644.225/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 10.04.2006; e AgRg no Ag 188.773/CE, 2ª Turma, minha relatoria, DJ de 22.05.2000."

No mesmo sentido, o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - EXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I - É facultado ao magistrado, nos termos do artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, atribuir efeito suspensivo aos Embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, exigindo-se, ainda, que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução.

II - A comprovação do alegado periculum in mora, necessário à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão de efeito suspensivo, demandaria incursão na seara fática, não tendo, ademais, os Agravantes garantido o juízo. Incide a Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

*III - Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1.217.737/MS, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, Terceira Turma, DJe de 16/8/2010)*

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0308418-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 395.063 / MS

Números Origem: 1081854720088120001 4003205-08.2013.8.12.0000/50002 4003205082013812000050002

EM MESA

JULGADO: 11/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO CESAR DE ARRUDA CANGUSSU
ADVOGADO : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E OUTRO(S)
ADVOGADA : THANIA CHAGAS DOS REIS
AGRAVADO : HÉRCULES MANDETTA NETO
ADVOGADOS : SILVANO GOMES OLIVA
EVALDO RODRIGUES HIGA E OUTRO(S)
DANILO NUNES DURÃES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Parceria Agrícola e/ou pecuária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO CESAR DE ARRUDA CANGUSSU
ADVOGADOS : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E OUTRO(S)
THANIA CHAGAS DOS REIS
AGRAVADO : HÉRCULES MANDETTA NETO
ADVOGADOS : SILVANO GOMES OLIVA
EVALDO RODRIGUES HIGA E OUTRO(S)
DANILO NUNES DURÃES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.